

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N^º , DE 2005

(Do Deputado Simplício Mário e outros...)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre a obrigatoriedade de convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos como condição prévia para a realização de novo concurso, com idêntico fim, no interregno do prazo improrrogável do concurso anterior.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso IV do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....
IV –durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, constitui condição prévia obrigatória à realização de novo concurso público de provas ou de provas e títulos, com idêntico fim, a convocação dos candidatos aprovados no primeiro certame para assumir cargo ou emprego, na carreira;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que constituem princípios basilares da administração pública, em todas as suas esferas e Poderes: os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, igualdade, e da vinculação aos instrumentos convocatórios.

Considerando que, para dar consecução aos princípios estabelecidos, evidencia-se indispensável que o Estado cumpra, com absoluto zelo e rigor, o seu dever de promover as alterações normativas, constitucionais e legais, que se fizerem necessárias.

Considerando que os processos seletivos, por meio dos concursos públicos, exigem um elevado custo para a União, com a contratação de instituição especializada para a elaboração e realização das provas; despesa muitas vezes desnecessária se fossem chamados todos os aprovados no certame anterior.

Considerando, ainda, que a realização de concursos públicos de forma indiscriminada, sem o devido aproveitamento dos que já foram aprovados, pode estimular fraudes como a venda de provas ou gabaritos a exemplo das recentes denúncias publicadas na imprensa.

Considerando, afinal, que a fixação pura e simples de uma prioridade de convocação dos aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos sobre a convocação de novos aprovados, durante o prazo improrrogável do certame, não tem sido suficiente para garantir a materialidade do objetivo pretendido, vez que muitas vezes os órgãos e entidades da administração pública têm, discricionariamente, deixado escoar o prazo de validade do primeiro concurso, antes de proceder às novas convocações, entendemos propor a alteração da redação do inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, de forma a estabelecer a obrigatoriedade de convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos como

condição prévia para a realização de novo concurso, com idêntico fim, no interregno do prazo improrrogável do concurso anterior.

Em face do exposto, considerando a importância da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2005 .

Deputado Simplício Mário

2005_8014_222